



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	13020000171/18	16/05/2018 08:29:52	NUCLEO OLIVEIRA

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00295542-5 / PECACO & RESAMO ADMIN. E PARTICIPAÇÕES LTDA	2.2 CPF/CNPJ:
2.3 Endereço:	2.4 Bairro:
2.5 Município: CAMPO BELO	2.6 UF: MG
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00295542-5 / PECACO & RESAMO ADMIN. E PARTICIPAÇÕES LTDA	3.2 CPF/CNPJ:
3.3 Endereço:	3.4 Bairro:
3.5 Município: CAMPO BELO	3.6 UF: MG
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Fazenda Morro de Pontas	4.2 Área Total (ha): 45,0000
4.3 Município/Distrito: CAMPO BELO	4.4 INCRA (CCIR):
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 21.371	Livro: 02
	Folha: 01/04
	Comarca: CAMPO BELO
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 466.000 Y(7): 7.681.000
	Datum: SAD-69 Fuso: 23K

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica: rio Grande
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 7,66% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)

5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)
Mata Atlântica	45,0000
Total	45,0000

5.8 Uso do solo do imóvel	Área (ha)
Outros	3,5000
Total	3,5000

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				7,6500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			3,4200	ha
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca			0,0000	ha
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas		Área (ha)		
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias		Área (ha)		
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	23K	466.000	7.681.000
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação		Qtde	Unidade
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):		10.2.3 Altura(m):	
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:Não consultado.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

Protocolo SGP/SIM: 13020000171/18

Município: Campo Belo

Propriedade: Fazenda Morro de Pontas

Requerente: Pecaco & Resamo Administração e Participações Ltda.

Requerimento: Supressão de maciço de origem plantada localizado em APP e Reserva Legal

1. Histórico:

- Data da formalização: 16/05/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 30/08/2019

2. Objetivo:

É objetivo desse parecer analisar a solicitação para supressão de vegetação nativa com destoca em uma área de 03.42,00 ha. com objetivo de construção de barramento para irrigação e regulação de fluxo do curso d'água.

3. Caracterização do empreendimento:

O imóvel denominado Fazenda Santa Cruz, localizado no município de Bom Sucesso, registrado no cartório de registro de imóveis de Bom Sucesso sob os nº. 26.504, possui uma área total de 123.50,00 ha e 4,2199 módulos fiscais.

O uso do solo da propriedade é de pastagem, cultivos e vegetação nativa remanescente que ocupa parte da reserva legal e área de preservação permanente.

Com base nas informações apresentadas pelo Requerente e verificado por imagem de satélite, na propriedade existem uma nascente e cursos d'água que abastecem a propriedade cujas áreas de preservação permanente encontram-se parcialmente em bom estado de conservação.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e na Bacia do Rio Grande.

A propriedade encontra-se registrada no Cadastro Ambiental Rural – CAR, conforme exigência da legislação atual e a cópia do recibo de inscrição se encontra apenas ao processo.

4. Da Reserva Legal:

A área de Reserva Florestal Legal da propriedade já se encontrava demarcada e averbada junto à matrícula do imóvel desde 2013, na matrícula 21.371.

Conforme levantamento topográfico apresentado, a maior parte da área reserva legal está computada em área de preservação permanente.

A reserva legal foi declarada no CAR de acordo com a área averbada.

5. Da Solicitação para Autorização para Intervenção Ambiental:

A área requerida para supressão é composta por uma gleba de vegetação nativa com área de 03.42,00 ha.

De acordo com o censo florestal apresentado, a classificação da vegetação como sendo da fitofisionomia de Mata Ciliar.

Na verdade, a maior parte da vegetação pretendida para supressão está dentro dos limites da área de preservação permanente, por isso a classificação como Mata Ciliar.

Contudo, em momento algum foi citado nos documentos e planos apresentados no processo que se trata de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

De acordo com o plano de utilização pretendida, o objetivo pretendido com a intervenção é a construção de um barramento para irrigação e regulação de fluxo do curso d'água que se pretende barrar. Porém, não foram apresentados os documentos mínimos necessários para se avaliar esse objetivo, ficando impossível analisar o pedido, principalmente por se tratar de intervenção em área de preservação permanente (APP).

Outro detalhe observado que dificulta uma análise do processo é que a reserva legal da propriedade está computada em APP e, de acordo com a legislação vigente, não se pode autorizar supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo quando se tem esta situação no imóvel.

Sendo assim, como a ausência de informações básicas impossibilitam a análise do processo, de modo que não se trata de simples complementação de informação, mas de processo completamente inapto a se proceder com a análise, sugerimos o indeferimento do requerimento de intervenção ambiental da empresa Pecaco & Resamo Administração e Participações Ltda.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

MARCELA CRISTINA DE OLIVEIRA MANSANO - MASP: 114.6608-3

14. DATA DA VISTORIA

segunda-feira, 2 de setembro de 2019

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

DO RELATÓRIO

Trata-se de Requerimento de Supressão de Vegetação Nativa em 03,4200 ha, cujo objetivo, de acordo com o PUP apresentado a construção de um barramento para irrigação e regulação de fluxo do curso d'água que se pretende barrar. Trata-se de requerimento de intervenção ambiental em área pertencente ao Bioma Mata Atlântica.

De acordo com o Parecer Técnico:

A área de Reserva Florestal Legal da propriedade já se encontrava demarcada e averbada junto à matrícula do imóvel desde 2013, na matrícula 21.371.

Conforme levantamento topográfico apresentado, a maior parte da área reserva legal está computada em área de preservação permanente.

A reserva legal foi declarada no CAR de acordo com a área averbada.

Ainda de acordo com o Parecer Técnico:

Na verdade, a maior parte da vegetação pretendida para supressão está dentro dos limites da área de preservação permanente, por isso a classificação como Mata Ciliar.

Contudo, em momento algum foi citado nos documentos e planos apresentados no processo que se trata de supressão de vegetação nativa em área de preservação permanente.

De acordo com o plano de utilização pretendida, o objetivo pretendido com a intervenção é a construção de um barramento para irrigação e regulação de fluxo do curso d'água que se pretende barrar. Porém, não foram apresentados os documentos mínimos necessários para se avaliar esse objetivo, ficando impossível analisar o pedido, principalmente por se tratar de intervenção em área de preservação permanente (APP).

Outro detalhe observado que dificulta uma análise do processo é que a reserva legal da propriedade está computada em APP e, de acordo com a legislação vigente, não se pode autorizar supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo quando se tem esta situação no imóvel.

Houve impetração de ação na 1ª Vara Cível da Comarca de Campo Belo, sob o nº 5001670-42.2019.8.13.0112, cuja Intimação, recebida em 14/08/2019 por esta Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade, contém Despacho nº 184/2019/IEF/DCMG, concedendo prazo limite de 45 (quarenta e cinco) dias para análise do processo 13020000171/18, sob pena de multa no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em caso de descumprimento do prazo.

A taxa de expediente foi quitada, conforme comprovante de pagamento constante às folhas 184 e 185. A taxa florestal referente ao volume declarado também foi quitada, conforme comprovante constante às folhas 189 e 190.

O parecer técnico opinou pelo indeferimento de plano do processo, por ausência de documentos e informações básicas que permitam a análise do mesmo, conforme os fundamentos que se seguem.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A análise do referido pedido foi feita de acordo com a legislação a seguir, e demais normas correlatas:

- Lei nº 20.922/2013 - Dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado de Minas Gerais.
- Lei 11.428/2006 - Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências.

DA INTERVENÇÃO AMBIENTAL NO BIOMA MATA ATLÂNTICA

De acordo com a Lei nº 11.428/2006:

Art. 8º O corte, a supressão e a exploração da vegetação do Bioma Mata Atlântica far-se-ão de maneira diferenciada, conforme se trate de vegetação primária ou secundária, nesta última levando-se em conta o estágio de regeneração.

Art. 11. O corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica ficam vedados quando:

I - a vegetação:

- a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, em território nacional ou em âmbito estadual, assim declaradas pela União ou pelos Estados, e a intervenção ou o parcelamento puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
- b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
- c) formar corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;
- d) proteger o entorno das unidades de conservação; ou
- e) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

II - o proprietário ou posseiro não cumprir os dispositivos da legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, no que respeita às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal. (...)

Art. 12. Os novos empreendimentos que impliquem o corte ou a supressão de vegetação do Bioma Mata Atlântica deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei. (...)

Art. 17. O corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados por esta Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, na forma da destinação de área equivalente à extensão da área desmatada, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica, e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31, ambos desta Lei, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana. (...)

Art. 21. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio avançado de regeneração do Bioma Mata

Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - nos casos previstos no inciso I do art. 30 desta Lei.

Art. 23. O corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica somente serão autorizados:

I - em caráter excepcional, quando necessários à execução de obras, atividades ou projetos de utilidade pública ou de interesse social, pesquisa científica e práticas preservacionistas;

II - (VETADO)

III - quando necessários ao pequeno produtor rural e populações tradicionais para o exercício de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais imprescindíveis à sua subsistência e de sua família, ressalvadas as áreas de preservação permanente e, quando for o caso, após averbação da reserva legal, nos termos da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 ;

IV - nos casos previstos nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

Primeiramente, por se tratar de área no Bioma Mata Atlântica, o Requerente deveria ter apresentado estudo que pudesse embasar o tipo de vegetação e estágio sucessional, para que fosse possível, inicialmente, determinar se a supressão seria passível de ser autorizada e em que condições. Além disso, a supressão de vegetação primária ou secundária em estágio médio ou avançado de regeneração só é autorizada mediante apresentação de proposta de compensação, a qual não foi feita.

A ausência do estudo que determina a vegetação presente na área, e a falta da proposta da compensação exigida, a qual provavelmente é cabível no caso em questão, por si só, já impedem que o processo seja analisado.

DA INTERVENÇÃO EM APP

O Requerente solicitou Supressão de Vegetação Nativa. No entanto, conforme parecer técnico, “a maior parte da vegetação pretendida para supressão está dentro dos limites da área de preservação permanente”. Dessa forma, deveria ser feito também o pedido de Intervenção em APP com Supressão de Vegetação, acompanhando taxas e estudos cabíveis para esse tipo de solicitação. Sem tais estudos, como, por exemplo, o Estudo Técnico de Inexistência de Alternativa Técnica Locacional, PRAD/PTRF, dentre outros, também se torna impossível a análise do presente processo.

Caso o pedido fosse feito da forma correta e os estudos fossem devidamente apresentados, a Lei nº 20.922/2013 deveria ser observada em relação às hipóteses de intervenção em APP passíveis de autorização:

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio. (...)

No entanto, não houve qualquer caracterização por parte do Requerente de uma das hipóteses acima elencadas. Dessa forma, tem-se que também por esse motivo, o pedido não pode ser analisado, sendo indeferido de plano pela analista responsável.

DA RESERVA LEGAL

De acordo com o Parecer Técnico “conforme levantamento topográfico apresentado, a maior parte da área de reserva legal está computada em área de preservação permanente”.

De acordo com a Lei nº 20.922/2013, em relação à área de Reserva Legal:

Art. 28. A Reserva Legal será conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado. (...)

Art. 34. Na área de Reserva Legal, não são permitidos o corte raso, a alteração do uso do solo e a exploração com fins comerciais, ressalvados os casos de manejo florestal sustentável e de ecoturismo.

Art. 35. Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o caput do art. 25, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão ambiental competente;

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inscrição do imóvel no CAR.

§ 1º O regime de proteção da APP não se altera na hipótese prevista neste artigo. (...)

Ou seja, não estando a hipótese pretendida dentro das elencadas como passíveis de liberação de intervenção em área de Reserva Legal, a mesma não é possível de ser autorizada, não sendo necessário que haja vistoria da área para que essa constatação seja feita.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, sugere-se que o processo seja INDEFERIDO, considerando:

- Supressão de Vegetação Nativa – 03,4200 ha.

Uma vez que não haverá supressão de vegetação, informa-se que a Reposição Florestal não é devida.
É o parecer.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

NATHÁLIA GOMES SEVERO - 752,701-3

17. DATA DO PARECER

sexta-feira, 20 de setembro de 2019